



2023/2109

12.10.2023

DECISÃO (UE) 2023/2109 DA COMISSÃO

de 10 de outubro de 2023

**que cria um grupo de peritos da Comissão sobre a dimensão humana do céu único europeu e que
revoga a Decisão C(2017) 7518**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu («regulamento-quadro») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 exige que os Estados-Membros e a Comissão assegurem que as partes interessadas, incluindo os órgãos representativos dos profissionais do setor, sejam consultadas sobre a realização do céu único europeu.
- (2) Neste contexto, a chamada «dimensão humana» do céu único europeu abrange as alterações técnicas e operacionais das práticas e dos procedimentos de trabalho que afetam as pessoas individuais e os grupos de intervenientes envolvidos na aplicação do céu único europeu. As condições de trabalho e outros aspetos sociais da gestão do tráfego aéreo são abordados no comité instituído pela Decisão 98/500/CE da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Continua a ser necessário instituir um mecanismo de consulta eficaz a nível da União que proporcione conhecimentos especializados sobre a dimensão humana do céu único europeu, sem prejuízo do trabalho sobre a aplicação das regras de gestão do tráfego aéreo (ATM) e dos serviços de navegação aérea (ANS) realizado no quadro do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Para o efeito, em 2017 a Comissão decidiu recorrer aos conhecimentos dos especialistas através da criação de um grupo de peritos sobre a dimensão humana do céu único europeu ⁽⁴⁾.
- (4) A decisão que criou o grupo de peritos «Dimensão Humana» do céu único europeu deve ser revogada e substituída por uma nova decisão, a fim de assegurar a conformidade com a Decisão C(2016) 3301 da Comissão ⁽⁵⁾ que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão. Concretamente, são necessárias alterações no que diz respeito à composição e à presidência do grupo. Além disso, deve acrescentar-se uma disposição que permita a participação de observadores, a fim de diversificar os conhecimentos especializados fornecidos pelo grupo.
- (5) Devem ser estabelecidas regras em matéria de divulgação de informações pelos membros do grupo.
- (6) Os dados pessoais devem ser tratados em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 96 de 31.3.2004, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 98/500/CE da Comissão, de 20 de maio de 1998, relativa à criação de Comitês de diálogo sectorial para promover o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu (JO L 225 de 12.8.1998, p. 27).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1).

⁽⁴⁾ Decisão C(2017) 7518 da Comissão, de 21 de novembro de 2017, relativa à criação de um grupo de peritos sobre a dimensão humana do céu único europeu.

⁽⁵⁾ Decisão da Comissão C(2016) 3301, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão.

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (7) Para assegurar a continuidade do trabalho do grupo de peritos «Dimensão Humana» do céu único europeu, a Decisão C(2017) 7518 da Comissão deve ser revogada três meses após a entrada em vigor da presente decisão, a fim de dar tempo suficiente para a nomeação dos membros do novo grupo de peritos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto

É criado o grupo de peritos da Comissão «Dimensão Humana» do céu único europeu (a seguir, designado por «grupo»).

Artigo 2.º

Funções

O grupo tem por missão:

- a) Prestar aconselhamento especializado à Comissão sobre a realização do céu único europeu no que diz respeito às medidas com implicações significativas na dimensão humana;
- b) Facilitar a cooperação e a coordenação entre a Comissão e as partes interessadas nas questões relacionadas com a aplicação da legislação, dos programas e das políticas da União no âmbito do céu único europeu, em especial relativas à sua dimensão humana;
- c) Assegurar o intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas entre os membros no que diz respeito à dimensão humana do céu único europeu.

Artigo 3.º

Membros

1. Os membros podem ser pessoas singulares nomeadas a título pessoal e organizações com conhecimentos e experiência relacionados com a dimensão humana do céu único europeu.
2. Os membros nomeados a título pessoal devem agir de forma independente e no interesse público.
3. As organizações nomeiam os respetivos representantes e asseguram-se de que possuem um elevado nível de competências especializadas.
4. Os membros que já não reúnam as condições para contribuir eficazmente para as deliberações do grupo de peritos, que no entender da Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes («DG MOVE») da Comissão não preencham as condições enunciadas no artigo 339.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou que apresentem a sua demissão deixarão de ser convidados a participar nas reuniões do grupo, podendo ser substituídos para o período remanescente do respetivo mandato.

Artigo 4.º

Procedimento de seleção

1. Os membros do grupo são selecionados por convite público à apresentação de candidaturas publicado no Registo dos Grupos de Peritos e Entidades Equiparadas da Comissão (a seguir, designado por «registo dos grupos de peritos»). O convite à apresentação de candidaturas também pode ser publicado por outros meios, incluindo em sítios Web específicos. O convite à apresentação de candidaturas deve indicar claramente os critérios de seleção, incluindo os conhecimentos necessários e os interesses que devem ser representados relativamente aos trabalhos a realizar. O prazo mínimo para a apresentação de candidaturas é de quatro semanas.

2. As pessoas singulares que se candidatem a membros do grupo a título pessoal devem comunicar qualquer circunstância suscetível de originar um conflito de interesses. Especificamente, a Comissão solicitará que os interessados apresentem na candidatura uma declaração de interesses com base no modelo de declaração dos grupos de peritos ⁽⁷⁾ e uma versão atualizada do *curriculum vitae* (CV). Para a nomeação na qualidade de membro a título pessoal, é necessário apresentar uma declaração de interesses devidamente preenchida. A avaliação de eventuais conflitos de interesses será efetuada em conformidade com as regras horizontais da Comissão aplicáveis aos grupos de peritos («regras horizontais») ⁽⁸⁾.
3. Para que possam ser nomeadas, as organizações têm de estar inscritas no registo de transparência.
4. O Diretor-Geral da DG MOVE nomeia os membros do grupo de entre os candidatos com competências nos domínios referidos no artigo 2.º que tenham respondido ao convite à apresentação de candidaturas.
5. Os membros são nomeados por cinco anos. Mantêm-se em funções até ao termo do seu mandato ou até serem substituídos. O seu mandato é renovável.
6. A DG MOVE pode constituir uma lista de reserva de candidatos adequados, à qual se poderá recorrer para substituir os membros. A DG MOVE solicitará aos candidatos o respetivo consentimento antes de os incluir na lista de reserva.

Artigo 5.º

Presidência

O grupo elege um presidente e um vice-presidente de entre os seus membros por maioria simples, por um período de um ano, renovável uma vez.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. O grupo atua a pedido do seu presidente, com o acordo da DG MOVE e em conformidade com as regras horizontais e o regulamento interno do grupo ⁽⁹⁾.
2. As reuniões do grupo realizam-se, em princípio, nas instalações da Comissão, ou virtualmente, consoante as circunstâncias.
3. Os funcionários da DG MOVE participam nas reuniões e asseguram os serviços de apoio e secretariado ⁽¹⁰⁾. Podem igualmente participar funcionários de outros serviços da Comissão que tenham interesse nos trabalhos.
4. Com o acordo da DG MOVE, o grupo pode decidir, por maioria simples dos seus membros, tornar públicas as suas deliberações.
5. As atas dos debates sobre os diferentes pontos da ordem de trabalhos e os pareceres emitidos pelo grupo devem ser relevantes e exaustivas. São redigidas pelo secretariado, sob a responsabilidade do presidente.
6. Sempre que possível, o grupo adota os seus pareceres, recomendações ou relatórios por consenso. Em caso de votação, o resultado desta é decidido por maioria simples dos membros. Os membros que tenham votado desfavoravelmente ou que se tenham absterido têm o direito de anexar aos pareceres, recomendações ou relatórios um documento com os motivos subjacentes à sua posição.

⁽⁷⁾ C (2016) 3301, artigo 11.º, anexo 4.

⁽⁸⁾ Idem.

⁽⁹⁾ Ver artigo 10.º.

⁽¹⁰⁾ Estes serviços podem ser prestados por um contratante externo, sob a supervisão da DG MOVE.

Artigo 7.º

Subgrupos

1. A DG MOVE pode criar subgrupos para examinar questões específicas, com base num mandato que definirá para cada subgrupo. Os subgrupos devem funcionar em conformidade com as regras horizontais e apresentar relatórios ao grupo. Os subgrupos são dissolvidos uma vez cumpridos os respetivos mandatos.
2. Em conformidade com o artigo 5.º e com as regras horizontais, os membros dos subgrupos que não sejam membros do grupo devem ser selecionados por convite público à apresentação de candidaturas.

Artigo 8.º

Peritos convidados

A DG MOVE pode convidar peritos externos com competências específicas num assunto inscrito na ordem de trabalhos, para participarem numa base *ad hoc* nos trabalhos do grupo. Os peritos externos não têm direito de voto.

Artigo 9.º

Observadores

1. Pode ser concedido o estatuto de observador a pessoas individuais, organizações e entidades públicas que não sejam autoridades dos Estados-Membros, em conformidade com as regras horizontais, mediante convite direto da DG MOVE.
2. As organizações e entidades públicas nomeadas na qualidade de observadores devem designar os seus representantes.
3. Os observadores e respetivos representantes podem ser autorizados pela presidência a participar nos debates do grupo e dos seus subgrupos e a partilhar conhecimentos especializados. Contudo, não têm direito de voto nem participam na formulação de recomendações ou pareceres do grupo e dos seus subgrupos.

Artigo 10.º

Regulamento interno

Sob proposta e com o acordo da DG MOVE, o grupo adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros, com base no modelo de regulamento interno dos grupos de peritos, em conformidade com as regras horizontais. Os subgrupos funcionam em conformidade com o regulamento interno do grupo.

Artigo 11.º

Sigilo profissional e tratamento de informações classificadas

Os membros do grupo e os seus representantes, bem como os peritos e os observadores convidados, estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional aplicáveis a todos os membros das instituições e ao seu pessoal por força dos Tratados e das respetivas normas de execução, e às regras da Comissão em matéria de segurança no que respeita à proteção das informações classificadas da União Europeia, tal como estabelecidas nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443 ⁽¹⁾ e 2015/444 ⁽¹²⁾ da Comissão. Em caso de incumprimento dessas obrigações, a Comissão pode tomar todas as medidas adequadas.

⁽¹⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁽¹²⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

*Artigo 12.º***Transparência**

1. O grupo e os seus subgrupos serão inscritos no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes («registo dos grupos de peritos»).
2. No que diz respeito à composição do grupo e dos subgrupos, serão publicados os seguintes dados no registo dos grupos de peritos:
 - o nome das pessoas singulares, nomeadas a título pessoal,
 - o nome das organizações membros, os interesses representados,
 - os nomes dos observadores.
3. Todos os documentos pertinentes, incluindo as ordens de trabalhos, as atas e os contributos dos participantes, serão disponibilizados no Registo dos Grupos de Peritos. Em especial, as ordens de trabalhos e outros documentos de referência relevantes serão publicados atempadamente antes da reunião, devendo as atas ser publicadas rapidamente após a mesma. Só pode haver exceções a essa publicação quando se considere que a divulgação de um documento é suscetível de prejudicar a proteção de um interesse público ou privado, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹³⁾.

*Artigo 13.º***Despesas de reuniões**

1. Os participantes nas atividades do grupo e dos subgrupos não são remunerados.
2. A Comissão reembolsará as despesas de deslocação e, se for caso disso, de subsistência incorridas pelos participantes nas reuniões do grupo em conformidade com a Decisão C(2007) 5858 da Comissão ⁽¹⁴⁾ e mediante acordo prévio da DG MOVE. O reembolso será efetuado em conformidade com as disposições em vigor na Comissão e dentro dos limites das dotações disponíveis atribuídas aos seus serviços no quadro do exercício anual de afetação de recursos.

*Artigo 14.º***Revogação**

A Decisão C(2017) 7518, de 21 de novembro de 2017, que cria um grupo de peritos «Dimensão Humana» do céu único europeu é revogada em 15 de fevereiro de 2024.

Artigo 15.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2023.

Pela Comissão

Adina-Ioana VĂLEAN

Membro da Comissão

⁽¹³⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). O objetivo destas exceções é proteger a segurança pública, os assuntos militares, as relações internacionais, a política financeira, monetária ou económica, a vida privada e a integridade das pessoas, os interesses comerciais, os processos judiciais e o aconselhamento jurídico, as inspeções/investigações/auditorias e o processo de tomada de decisões da instituição.

⁽¹⁴⁾ Decisão C(2007) 5858 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, intitulada «Regras relativas ao reembolso das despesas incorridas por pessoas externas à Comissão convidadas a participar em reuniões na qualidade de peritos».